

NOTA TÉCNICA - ELEIÇÕES 2026

Resolução 23.755/2026 do TSE e a propaganda eleitoral na internet

Entre avanços importantes
e pontos problemáticos

NOTA TÉCNICA - ELEIÇÕES 2026

Resolução 23.755/2026 do TSE

e a propaganda eleitoral na internet

Entre avanços importantes e pontos problemáticos

Autoria (ordem alfabética)

André Boselli, coordenador na ARTIGO 19

Liz Nóbrega, coordenadora no Aláfia Lab

Paloma Rocillo, diretora no Instituto de Referência em Internet e Sociedade - IRIS

Paula Guedes, assessora na ARTIGO 19

Paulo Rená, pesquisador no Instituto de Referência em Internet e Sociedade – IRIS

Rafaela Ferreira, coordenadora no Instituto de Referência em Internet e Sociedade – IRIS

As eleições gerais de 2026 no Brasil tendem a enfrentar grandes desafios, desde a expansão de tecnologias de inteligência artificial (IA) até o uso de técnicas já conhecidas: disseminação de desinformação, uso de algoritmos para segmentar mensagens políticas com potencial intensificação de bolhas informacionais, desigualdade no acesso a recursos de campanhas¹, polarização política e influência de redes sociais na formação da opinião pública. Esses elementos têm o potencial de fragilizar o processo democrático tanto por acentuarem desconfiâncias em instituições eleitorais quanto por manipularem artificialmente a formação da convicção política do eleitorado.

Diante desse cenário, exercendo suas competências normativas, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou 14 novas resoluções que atualizam a disciplina das Eleições Gerais de 2026 em vários temas. As novas previsões foram antes divulgadas como propostas e submetidas ao público, que pôde fazer contribuições em consulta pública e solicitar inscrição nas audiências públicas temáticas ocorridas entre 3 e 5 de fevereiro.

Dentre as alterações, a Resolução 23.755/2026 modificou a Resolução 23.610/2019, que dispõe sobre a Propaganda Eleitoral, objeto desta nota técnica. A comparação entre a minuta proposta e a redação final aprovada pelo TSE permite identificar avanços, em especial no acolhimento de sugestões de diferentes setores da sociedade. Entretanto, podem também ser apontados aspectos dúbios e lacunas a serem resolvidas pela Justiça Eleitoral.

¹ Nesse documento utiliza-se o termo “campanha” como referência a o conjunto das figuras de candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações.

Assim, as análises desta Nota Técnica sobre a nova redação da Resolução 23.610/2019 se estrutura em dois grupos de apontamentos:

- i. Aprimoramentos acolhidos na Resolução 23.755/26, que serão apresentados com o objetivo de sistematizar alterações, contextualizar a relevância da alteração frente às novas práticas de propaganda eleitoral na internet e oferecer interpretação normativa para apoiar o controle social da norma; e
- ii. Pendências ou pontos delicados a serem elucidados, com objetivo de estimular a Justiça Eleitoral a oferecer maior densidade interpretativa, garantindo segurança jurídica e harmonização da jurisprudência.

A intenção é viabilizar a melhor compreensão sobre as mudanças promovidas e, desde já, permitir à opinião pública antecipar eventuais questões problemáticas.

Sumário

1. Aprimoramentos aprovados para o pleito de 2026	4
1.1. Proibição da prática de campeonato de cortes	4
1.2. Mantida a vedação ao impulsionamento de críticas contra a Administração Pública por pessoa natural durante o período de pré-campanha	5
1.3. Regras para o uso de inteligência artificial generativa como fonte de informação eleitoral (art. 28, § 1º-C)	6
1.4. Proibição expressa de <i>deep nude</i>	8
1.5. Obrigação de devido processo para as plataformas	10
1.6. Novas obrigações de transparência	12
1.7. Obrigação de criação de plano de conformidade	14
1.8. Possibilidade de acordos dos tribunais eleitorais com universidades	16
2. Pontos com ressalvas, pendências ou problemas	17
2.1. Previsão de prazo ampliado para a vedação da publicação de conteúdos sintéticos em boca de urna digital: entre 72h antes e 24h depois da votação	17
2.2. Riscos da inversão do ônus da prova para conteúdos sintéticos irregulares	19
2.3. Responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet por conteúdo publicado por usuários: coerência interna da Resolução e diálogo com as teses firmadas pelo STF	21
2.4. Remoção de contas de pessoas inexistentes, voltadas ao cometimento de crimes ou outras situações que possam desequilibrar o pleito eleitoral	28
2.5. Limitação da disseminação de desinformação por pessoa natural: efeitos da correção de erro material na menção ao art. 9º-C no § 1º do art. 27	31
2.6. Importância da proteção ampla contra a violência política de gênero	33
2.7. Repositório de decisões	36

1. Aprimoramentos aprovados para o pleito de 2026

1.1. Proibição da prática de campeonato de cortes

A Resolução 23.755/2026² alterou a redação do § 8º do art. 29 da Resolução 23.610/2019³:

“Art. 29.

§ 8º Incluem-se entre os tipos de propaganda eleitoral paga vedados pelo caput deste artigo a contratação sob qualquer modalidade, ainda que por meio da utilização de mecanismos de competição, ranqueamento ou premiação que ofereçam, direta ou indiretamente, vantagem econômica a pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho político-eleitoral em seus perfis, páginas, canais ou assemelhados, em redes sociais ou aplicações de internet, bem como em seus sítios eletrônicos. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) (Redação dada pela Resolução nº 23.755/2026)”

A alteração adapta a regulação para proibir em 2026 a prática de “campeonatos de cortes”⁴, modalidade de propaganda reiterada no período eleitoral anterior. A partir da nova redação, fica vedada essa prática de “terceirização remunerada” que buscava ampliar artificialmente o alcance de conteúdos, por meio de incentivos financeiros e com viés de gamificação, o que se caracterizava como uma brecha às regras vigentes. Assim, a nova regra não impede manifestações espontâneas, mas proíbe o uso de meios escusos para incentivar economicamente pessoas físicas ou jurídicas a realizar publicações de cunho político-eleitoral em seus perfis, páginas ou canais de redes sociais, além de sites ou outras aplicações de internet. Essa novidade foi sugerida por várias organizações da sociedade civil que participaram da consulta pública.

² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 23.755, DE 2 DE MARÇO DE 2026. Altera a Resolução 23.610/TSE, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-755-de-2-de-marco-de-2026>. Acesso em: 11 mar. 2026.

³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a propaganda eleitoral (Redação dada pela Resolução 23.755/2026). Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 11 mar. 2026.

⁴ UOL. Por que os cortes de Marçal se multiplicam nas redes. UOL Notícias, 15 out. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2024/10/15/por-que-os-cortes-de-marcal-se-multiplicam-nas-redes.htm>. Acesso em: 11 mar. 2026.

1.2. Mantida a vedação ao impulsionamento de críticas contra a Administração Pública por pessoa natural durante o período de pré-campanha

A minuta de resolução de propaganda eleitoral para o pleito de 2026 propunha incluir um novo parágrafo único no art. 3º-B, permitindo o impulsionamento pago de críticas à Administração Pública por pessoa natural durante a pré-campanha.

“Art. 3º-B.

Parágrafo único. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa a crítica ao desempenho da administração pública, realizada por pessoa natural, ainda que ocorra a contratação de impulsionamento, desde que ausentes elementos relacionados à disputa eleitoral.” (Proposta não acolhida)

Toda pessoa natural possui completa liberdade de proferir críticas à Administração Pública, inclusive pela Internet. Todavia, o impulsionamento pago dessas críticas durante a campanha é vedado desde 2024 (art. 28, IV, b, 1), assim como o impulsionamento de propaganda negativa (art. 28, § 7º).

A proposta trazia uma contradição às regras vigentes, abrindo uma brecha para ferir a paridade de armas no período de pré-campanha e comprometer a isonomia do processo eleitoral como um todo. Ainda, a autorização dessa prática poderia gerar burla às regras eleitorais, ao oferecer atalho para impulsionar propaganda negativa indireta, e permitir o espalhamento de desinformação sobre políticas públicas.

O dispositivo foi alvo de fortes críticas durante as audiências públicas e, corretamente, a proposta não foi acolhida.

1.3. Regras para o uso de inteligência artificial generativa como fonte de informação eleitoral (art. 28, § 1º-C)

A Resolução 23.755/2026 inseriu o § 1º-C no art. 28 da Resolução 23.610/2019:

“Art. 28.

§ 1º-C. É vedado aos provedores de aplicação que ofertem sistemas de inteligência artificial ou por tecnologia equivalente, ainda que solicitado pela(o) usuária(o): (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

I - ranquear, recomendar, sugerir ou priorizar candidatas(os), campanhas, partidos políticos, federações ou coligações; (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

II - emitir opiniões, indicar preferência eleitoral, recomendar voto ou realizar qualquer forma de favorecimento ou desfavorecimento político-eleitoral, de maneira direta ou indireta, inclusive por meio de respostas automatizadas; (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)
(...)”

Desde 2024, a Resolução 23.610/2019 passou a contemplar de modo sucinto o fenômeno da inteligência artificial (IA) e das chamadas “*deep fakes*”: imagens e sons criados ou alterados por inteligência artificial para atribuir falas ou ações falsas a pessoa viva, falecida ou fictícia. À época, o inciso II do § 1º foi inserido no art. 9º-B para exigir que todo conteúdo sintético multimídia exibisse um rótulo (por exemplo, uma marca d'água) informando sobre a fabricação ou manipulação. Além disso, o § 1º do art. 9º-C passou a vedar o uso de *deep fakes* para prejudicar ou favorecer candidaturas.

Essas previsões, no entanto, não abordavam outros pontos atinentes aos modelos de IA generativa, em especial o uso dessa tecnologia pelo eleitorado como fonte de informação. Há um crescente uso de *chatbots* com essa finalidade⁵, e são

⁵ A pesquisa “Desigualdades Informativas 2025”, do Aláfia Lab, indica que 9,7% dos brasileiros já utilizam chatbots de IA como fonte de informação, percentual que chega a 13,3% entre pessoas de 25 a 34 anos, tendência que deve crescer com a integração dessas ferramentas a plataformas populares. CARREIRO, Rodrigo et al. *Desigualdades informativas: hábitos de consumo de informação pelos brasileiros e a influência dos fatores gênero, renda, idade, raça e posicionamento político*. Salvador: Aláfia Lab, 2025. Disponível em: <https://alafialab.org/wp-content/uploads/2025/12/Desigualdades-Informativas-2025-.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2026

frequentes os relatos de respostas distorcidas, incorretas, fictícias ou imprecisas acerca de candidaturas e partidos, com potenciais danos ao equilíbrio do pleito⁶.

É preocupante o risco de uma maior circulação de informações distorcidas ou falsas sobre candidaturas e partidos. Sistemas de IA podem “alucinar” (inventar respostas erradas que parecem corretas) ou até reproduzir conteúdos de fontes incorretas, inclusive material previamente criado por outras IAs. Esse processo pode gerar ciclos de retroalimentação de desinformação, ampliando e legitimando conteúdos falsos. Em casos de baixo letramento midiático, muitas pessoas podem confiar nessas respostas incorretas, recebidas de forma privada e personalizada, sem transparência ou escrutínio público, tornando ainda mais difícil identificar erros, vieses ou tratamentos desiguais no debate eleitoral.

Assim, é muito bem-vinda a inserção do § 1º-C no art. 28, trazendo a regulação de obrigações próprias para provedores de aplicação de inteligência artificial, conforme sugeriram várias organizações da sociedade civil, entre as quais Aláfia Lab, ARTIGO 19, IRIS e InternetLab.

Diante dos citados riscos do uso de IA generativa como fonte de informação eleitoral, o inciso I desse novo parágrafo proíbe ranquear, recomendar, sugerir ou priorizar informações sobre candidatos, campanhas, partidos políticos, federações ou coligações; e o inciso II veda qualquer favorecimento ou desfavorecimento político-eleitoral, direto ou indireto, inclusive por respostas automatizadas, listando como exemplos emitir opiniões, indicar preferência eleitoral e recomendar voto.

Por sua vez, o inciso III do art. 28, que trata da violência política de gênero ao vedar a criação de “*deep nudes*” contra candidatas e candidatos, será objeto, logo a seguir, do tópico 1.4. E o inciso IV, que veda a violência política contra a mulher na publicidade eleitoral online, também será aprofundado mais adiante, no tópico 2.6.

⁶ Esse foi um dos achados do relatório “Inteligencia artificial y elecciones”, elaborado pela ARTIGO 19, em parceria com a Alianza Regional por la Libre Expresión e Información. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2025/12/Inteligencia-artificial-y-elecciones-Articulo-XIII-2025.pdf>.

1.4. Proibição expressa de *deep nude*

A Resolução 23.755/2026 inseriu o § 1º-C no art. 28 da Resolução 23.610/2019, contendo o inciso III:

“Art. 28.
§ 1º-C. É vedado aos provedores de aplicação que ofertem sistemas de inteligência artificial ou por tecnologia equivalente, ainda que solicitado pela(o) usuária(o): (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)
(...)
III - criar ou promover alterações em fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia envolvendo candidata ou candidato; (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)
(...)”

Na inserção do §1º-C ao art. 28, objeto do tópico imediatamente anterior, o inciso III se mostra especialmente importante. Ele busca proteger a integridade pessoal de candidatas e candidatos contra a criação de “*deep fakes* pornográficos” ou apenas “*deep nudes*” (definido na Resolução como “*fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual [criado ou alterado] que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia*”), utilizados em contexto eleitoral para desmoralizar, humilhar e intimidar candidaturas, em especial de mulheres.

Ao proibir que provedores de IA permitam a criação de *deep nudes*, a regra eleitoral se destina a prevenir esta grave fonte digital de desinformação e violência de gênero, de modo a evitar que o conteúdo danoso sequer venha a ser produzido.

Diante do seu alto potencial de difamação, dano reputacional e impacto emocional, a posterior remoção desse tipo de conteúdo e a punição das pessoas envolvidas são insuficientes, comprometendo a lisura do debate público antes e durante as eleições.

Além disso, mulheres na política já são frequentemente alvos desproporcionais de ataques com conteúdo sexualizado ou manipulado digitalmente.⁷ No início de 2026, o escândalo envolvendo a ferramenta Grok, sistema de inteligência artificial generativa do X, a qual produziu ilegalmente uma dezena de milhares de

⁷ Desde 2021, o Brasil possui a Lei nº 14.192, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera o Código Eleitoral, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm. Acesso em: 11 mar. 2026.

conteúdos de mulheres e crianças despidas, apontou a facilidade e escala para produção desse tipo de conteúdo⁸.

Ao estabelecer uma vedação clara e expressa direcionada aos provedores de aplicação que ofertem sistemas de IA, esse novo dispositivo cria um incentivo para que os sistemas adotem mecanismos de prevenção, moderação e bloqueio contra *deep nudes*, o que contribui para um ambiente eleitoral mais seguro, baseado em debate político legítimo, e não em ataques pessoais fabricados por manipulação tecnológica.

⁸ GOMES, Ana Bárbara; RODRIGUES, Fernanda. Deepnudes do Grok: o que mais é preciso para regular a IA no Brasil? JOTA, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ia-regulacao-democracia/deepnudes-do-grok-o-que-mais-e-preciso-para-regular-a-ia-no-brasil>. Acesso em: 11 mar. 2026

1.5. Obrigação de devido processo para as plataformas

A Resolução 23.755/2026 inseriu os §§ 4º-B e 4º-C no art. 28 da Resolução 23.610/2019:

"Art. 28.

§ 4º-B. Nas hipóteses previstas no § 4º-A, o provedor de aplicação de internet deve adotar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial, garantindo, em qualquer caso, a comunicação ao usuário dos motivos que levaram à exclusão da publicação e a possibilidade de recorrer da moderação. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

§ 4º-C. O responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet também poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)"

Surgem na regulação eleitoral elementos de um devido processo na moderação de conteúdo online. Esse instituto jurídico pode ser definido como o conjunto de mecanismos e procedimentos que legitimam a gestão realizada pelas plataformas digitais sobre o conteúdo publicado por usuários.⁹ Assim, o devido processo envolve, pelo menos: a determinação de princípios gerais para a moderação; a possibilidade de recursos à decisão; previsão de prazos procedimentais, obrigatoriedade de notificação ao usuário e de fundamentação de decisão de moderação; bem como design facilitado e acessibilidade de recursos relacionados à moderação de conteúdo. Essa visão reconhece como “moderação” quaisquer ações dos provedores de aplicações de internet, intervindo ou realizando curadoria na distribuição do conteúdo disponibilizado por terceiros nas plataformas digitais.

No Brasil, com uso massivo de redes sociais, podem interferir na opinião pública e distorcer a disputa democrática não só a desinformação, os discursos de ódio, as *deep fakes* etc., mas também a remoção equivocada ou abusiva de conteúdos legítimos. Por isso, exigir o devido processo é fundamental, em especial no contexto eleitoral, para equilibrar a livre expressão e a proteção da integridade do pleito, promovendo mais informação e permitindo mais controle social.

⁹ SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **Decisões judiciais sobre o devido processo na moderação de conteúdo em redes sociais: como julgam os magistrados**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2025. Disponível em: <https://bit.ly/4jxbAhQ>. Acesso em: 24.11.2025.

O devido processo, originalmente concebido como limite ao exercício do poder estatal, vem sendo progressivamente reconhecido como indispensável também em contextos de elevada assimetria nas relações privadas, como a interação entre plataformas digitais e usuários. Com cada vez mais decisões automatizadas e pouco transparentes, garantias constitucionais, incluindo a própria democracia, dão condições mínimas de legitimidade e efetivo respeito aos direitos fundamentais.

Conforme pesquisas empíricas com usuários¹⁰ e decisões judiciais¹¹, a legitimidade das medidas de moderação depende menos da providência em si e mais da forma como é realizada: a ausência de notificação adequada, a falta de fundamentação, prazos incertos e a opacidade dos canais de recurso alimentam a frustração e desconfiança social. Portanto, a fim de promover maior segurança ao processo eleitoral, assegurando que as medidas de enfrentamento a conteúdos ilícitos sejam equilibradas e proporcionais, é essencial garantir que o usuário saiba por que foi punido pela plataforma, qual o procedimento que levou à providência, e quais caminhos existem para o seu eventual exercício do direito de defesa.

Assim, no contexto específico do impulsionamento pago de certos conteúdos (desinformação eleitoral, incitação ou fomento a atos antidemocráticos, ou violência política contra a mulher – ver tópico 2.3, item C), pode-se identificar que a Resolução inaugurou nas regras eleitorais, com o § 4º-B, a exigência de obrigações de devido processo na moderação. Passou a ser exigido do provedor de aplicação de internet que, ao remover um conteúdo de propaganda eleitoral, com ou sem ordem judicial, comunique ao usuário os motivos da exclusão da publicação e lhe permita recorrer da medida diretamente junto à plataforma digital. Além disso, caso siga insatisfeita com a remoção, a pessoa pode requerer judicialmente o restabelecimento do conteúdo, desde que demonstre a ausência de ilicitude (§ 4º-C).

Todavia, ainda que pioneira no contexto eleitoral, a atualização promovida foi muito restrita. Poderia ter sido aproveitada a janela de oportunidade para regulamentar, de modo mais amplo e detalhado, obrigações mais robustas quanto aos processos de moderação realizados pelos provedores de aplicações de Internet.

¹⁰ SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; GERTRUDES, Júlia Maria Caldeira; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SILVA, Rafaela Ferreira Gonçalves da. **Reclamações sobre o procedimento de moderação de conteúdo em redes sociais: o que pensam os usuários**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em: <https://bit.ly/4enMVkv>. Acesso em: 15 dez 2025.

¹¹ SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **Decisões judiciais sobre o devido processo na moderação de conteúdo em redes sociais: como julgam os magistrados**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2025. Disponível em: <https://bit.ly/4jxbAhQ>. Acesso em: 24.11.2025.

1.6. Novas obrigações de transparência

A Resolução 23.755/2026 alterou a redação do inciso I do art. 3º-B, alterou o caput e o § 1º e inseriu o § 5º no art. 9º-B da Resolução 23.610/2019:

“Art. 3º-B.

I - o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação inequívoca de que se trata de conteúdo impulsionado, devendo manter repositório público com dados sobre o impulsionamento; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024/TSE, art. 27-A)" (NR)
(...)

“Art. 9º-B A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons, impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)(Redação dada pela Resolução nº 23.755/2026)

§ 1º As informações mencionadas no caput deste artigo devem ser feitas em formato compatível com o tipo de veiculação e serem apresentadas: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I – no início das peças ou da comunicação feitas por áudio; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II – por rótulo (marca d'água) e na audiodescrição, nas peças que consistam em imagens estáticas; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III – na forma dos incisos I e II desse parágrafo, nas peças ou comunicações feitas por vídeo ou áudio e vídeo; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial ou por tecnologia equivalente. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (Redação dada pela Resolução nº 23.755/2026)

(...)

§ 5º Os provedores de aplicação que disponibilizarem serviços de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral devem viabilizar campo específico para que o responsável pela propaganda declare o uso de inteligência artificial ou de tecnologia equivalente, sem prejuízo das obrigações dispostas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)"

A transparência é um princípio fundamental para o bom funcionamento da democracia, especialmente em períodos eleitorais, pois permite que a população tenha acesso claro às informações sobre candidatos, partidos, financiamento de campanhas e propostas de governo, possibilitando escolhas mais conscientes nas urnas. Quando dados e decisões são abertos ao escrutínio público, eleitores, imprensa e órgãos de controle podem fiscalizar o processo eleitoral, garantindo maior integridade e responsabilidade por parte dos atores políticos.

Por isso, representa um ganho, em termos de prestação de contas e transparência, a atualização da redação do inciso I ao art. 3º-B para incluir obrigações quanto aos conteúdos impulsionados pelas campanhas ou por pessoa natural que pretenda se candidatar, inclusive com o dever de criar e manter um repositório público, com dados sobre impulsionamento.

Tal ganho é também observado nas mudanças do art. 9º-B. Além da nova redação para o caput e o § 1º, o novo § 5º expressa a obrigação de provedores de aplicação de Internet em viabilizar um campo para que o responsável pela propaganda eleitoral declare o uso de inteligência artificial ou tecnologia equivalente. Informar que o conteúdo foi fabricado ou manipulado, e qual tecnologia foi utilizada, é crucial para o bom andamento das eleições, em especial ao discernimento do eleitorado sobre a veracidade e a procedência da propaganda eleitoral online. A divulgação desse dado “explícito, destacado e acessível” aumenta a confiança nas instituições, ao reduzir o espaço para corrupção e desinformação, contribuindo para eleições mais justas e legítimas.

1.7. Obrigação de criação de plano de conformidade

A Resolução 23.755/2026 inseriu o art. 125-B na Resolução 23.610/2019:

"Art. 125-B. Os provedores de aplicação de internet deverão, nos termos, prazos e diretrizes editados pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, elaborar plano de conformidade destinado à prevenção e à mitigação de riscos à integridade do processo eleitoral e ao efetivo cumprimento das obrigações previstas nos arts. 9º-B, 9º-C, 9º-D, 9º-E, 27-A, 28, 29, 30, 32, 33, 33-A, 33-B, 34, 36, 38, 39 e 40 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

§ 1º O plano de conformidade deverá conter, no mínimo:

I - deveres e medidas de conformidade apontadas para cada disposição desta Resolução; (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

II - critérios e indicadores mensuráveis e periódicos para acompanhamento de sua implementação; (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

III - prazos, resultados esperados e trajetória de alcance. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo constitui requisito para o credenciamento de que trata o art. 27-A, § 4º, e para o cadastro previsto no art. 29, § 9º desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

§ 3º A Portaria a que se refere o caput deste artigo será publicada no Diário de Justiça Eletrônico. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)"

A inclusão do art. 125-B representa avanço importante nas regras eleitorais ao criar a obrigação dos provedores de aplicação de internet de elaborarem um plano de conformidade, cujo objetivo é garantir a prevenção e a mitigação de riscos à integridade do processo eleitoral e ao efetivo cumprimento de obrigações estruturantes da Resolução de Propaganda Eleitoral, especialmente no que tange à desinformação e aos conteúdos político-eleitorais na propaganda eleitoral na internet. As eleições de 2026 serão um primeiro teste para averiguar se esta nova obrigação será suficiente para gerar a implementação efetiva das obrigações da Resolução 23.610/2019, a exemplo das regras previstas no art. 9º-D.

Apesar de ser um avanço indiscutível, o novo dispositivo não deixou claro se a obrigação de elaboração dos planos de conformidade e de sua fiscalização acompanha um dever de publicização, o que seria crucial para garantia da efetiva prestação de contas e da coerência com as demais regras de transparência previstas na Resolução. Caso não haja a obrigatoriedade de publicação dos planos de conformidade, há risco de que se transformem em documentos meramente *pro forma*, tornando-se insuficientes para o que se propõem, pois afastam o controle social em contexto crítico de eleições. Além disso, a elaboração do plano está vinculada ao registro para que o provedor preste serviços de impulsionamento de propaganda eleitoral; ou seja, aqueles que optarem por não prestar esse serviço não possuem a obrigação de um plano de conformidade.

A exigência da obrigação apenas aos provedores que ofertem serviço de impulsionamento de propaganda eleitoral pode ser uma brecha para o descumprimento da legislação em casos em que provedores afirmam vedarem a contratação de impulsionamento de conteúdo eleitoral, mas, na prática, permitem a contratação. Falhas na identificação de conteúdo eleitoral impulsionado já foram identificadas em eleições de outros países¹². A Justiça deve ter atenção diante de potenciais tentativas de desvios de enquadramento de provedores de aplicação nas hipóteses de aplicação da norma.

¹² OREMUS, Will. TikTok fails a test of its ban on political ads. The Washington Post, 17 out. 2024. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/politics/2024/10/17/tiktok-political-ads-ban-report-global-witness/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

1.8. Possibilidade de acordos dos tribunais eleitorais com universidades

A Resolução 23.755/2026 inseriu o art. 9º-J na Resolução 23.610/2019:

“Art. 9º-J. Os Tribunais Eleitorais poderão firmar acordos com universidades, entidades e órgãos que tenham em seus quadros profissionais capacitados em perícia de ilícitos digitais e Inteligência Artificial para atuarem nos processos relacionados à eleição. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

Parágrafo único. As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações não estão obrigados a contratar profissional que integre os quadros das instituições referidas no caput. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)”

À medida que a tecnologia avança, aumenta também a dificuldade de verificação de conteúdos gerados por inteligência artificial devido à verossimilhança das peças. Assim, a criação do dispositivo é positiva porque fortalece a capacidade técnica da Justiça Eleitoral para lidar com desafios cada vez mais complexos da propaganda eleitoral no ambiente digital. Ao permitir que os Tribunais Eleitorais firmem acordos com universidades e instituições que possuam especialistas em perícia digital e inteligência artificial, a norma amplia o acesso a conhecimento qualificado para identificar práticas ilícitas como manipulação de conteúdo, uso indevido de IA, redes coordenadas de desinformação e outras formas sofisticadas de manipulação online. Isso contribui para decisões mais rápidas e bem fundamentadas, aumentando a efetividade da fiscalização durante o período eleitoral.

Ademais, a possibilidade de cooperação com universidades é também relevante, pois favorece o compartilhamento institucional de dados e informações, o que amplia as oportunidades de pesquisa acadêmica sobre processos eleitorais, desinformação em plataformas digitais e uso de tecnologias nas campanhas (desde que respeitadas as regras de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados). Esse intercâmbio fortalece a produção de conhecimento no país e contribui para o aprimoramento contínuo das políticas públicas voltadas à proteção do processo eleitoral.

2. Pontos com ressalvas, pendências ou problemas

2.1. Previsão de prazo ampliado para a vedação da publicação de conteúdos sintéticos em boca de urna digital: entre 72h antes e 24h depois da votação

A Resolução 23.755/2026 inseriu o § 3º-A no art. 9º-C da Resolução 23.610/2019:

“Art. 9º-B.

§ 3º-A. Ficam vedadas a publicação e a republicação, ainda que gratuitas, bem como o impulsionamento pago de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial ou por tecnologias equivalentes que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata ou candidato ou de pessoa pública, mesmo que rotulados e em conformidade com as demais exigências deste artigo, no período compreendido entre as 72 (setenta e duas) horas que antecedem e as 24 (vinte e quatro) horas que sucedem o término do pleito. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)”

Uma regra criada em 2024 vedou o impulsionamento pago de propaganda eleitoral na internet desde 48 horas antes até 24 horas depois da votação (art. 29, § 11). Com a nova redação da resolução 23.610/2019 definida em 2026, outra modalidade de vedação de “boca de urna digital”¹³ foi criada: a publicação e a republicação de certos tipos de conteúdo produzido ou alterado por inteligência artificial estão proibidas durante o período compreendido entre 72 horas antes e 24 horas depois da votação.

¹³ O termo “boca de urna digital” é utilizado por grande e pequenos veículos da imprensa geral e especializada para designar a propaganda eleitoral online nos momentos que antecedem e sucedem imediatamente o dia da votação. Ver CNN BRASIL. Boca de urna digital também é crime, diz membro da comissão eleitoral da OAB-SP. 15 nov. 2020. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/boca-de-urna-digital-tambem-e-crime-diz-membro-da-comissao-eleitoral-da-oab-sp/>. Acesso em 13 mar. 2025; MATIAS, Juliana. O que é boca de urna? Confira o que pode ou não no dia das eleições. Jota, 29 set. 2022. Disponível em <https://www.jota.info/eleicoes/eleicoes-2022/o-que-e-boca-de-urna-confira-o-que-pode-ou-nao-no-dia-das-eleicoes>. Acesso em 13 mar. 2025; ELO. Boca de urna digital no dia das eleições também é crime. 29 set. 2022. Disponível em <https://elojornal.com.br/boca-de-urna-digital-pedir-votos-nas-redes-sociais-no-dia-das-eleicoes-tambem-e-crime>. Acesso em 13 mar. 2026; VITAL, Danilo. TSE julga se story do Instagram gera o crime de boca de urna digital. Consultor Digital, 11 dez. 2025. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2025-dez-11/tse-julga-se-postagem-no-story-do-instagram-gera-o-crime-de-boca-de-urna-digital/>. Acesso em 13 mar. 2025; LEGALE EDUCACIONAL. Boca de Urna Digital: Limites e Riscos do Crime Eleitoral. 11 dez. 2025. Disponível em <https://legale.com.br/blog/boca-de-urna-digital-limites-e-riscos-do-crime-eleitoral/>. Acesso em 13 mar. 2025.

Presume-se que a ideia do novo dispositivo é evitar situações como a ocorrida nas eleições legislativas da cidade de Buenos Aires, em 2025. Na ocasião, horas antes do pleito, um vídeo gerado por inteligência artificial simulou o ex-presidente Maurício Macri anunciando falsamente a retirada da candidatura de sua correligionária Silvia Lospennato, e convocando o eleitorado a votar no adversário Manuel Adorni.¹⁴

No entanto, vale lembrar que o § 1º do art. 9º-C, criado em 2024, já proíbe o uso de *deep fake*, entendido como “conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia”.

Ocorre que a própria Justiça Eleitoral ainda não consolidou um entendimento do que exatamente se entende por *deep fake*. Em uma interpretação mais restritiva e apegada à literalidade do § 1º do art. 9º-C, seria vedada qualquer criação, substituição ou alteração de imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia, mesmo que o conteúdo não tenha sido concebido para induzir o eleitor a erro. Por outra linha interpretativa, é preciso que o conteúdo, além de ser hiper-realista, tenha uma aparência de autenticidade. Mas em 2026 a redação do conceito de *deep fake* não foi alterada, e as dúvidas sobre seu significado permanecem.

Assim, comparando-se o § 1º do art. 9º-C (vedação de *deep fake*) com o novo § 3º-A do art. 9º-B (vedação de certo tipo de conteúdo gerado por IA no período de 72 horas antes do pleito até 24h depois de seu término), uma conclusão possível é que a nova regra proíbe algo que já seria proibido a qualquer momento. Isso porque o § 1º do art. 9º-C se refere a imagem ou voz de qualquer pessoa, viva ou falecida, ou até mesmo fictícia. Já o § 3º-A do art. 9º-B é mais específico, pois faz alusão apenas a candidata, candidato ou pessoa pública – uma espécie de “subtipo” de *deep fake*, permanecendo ainda a dúvida relacionada a tal conceito, explicada anteriormente.

Provavelmente o objetivo da nova regra fosse, por precaução, proibir qualquer conteúdo sintético durante o referido período, ainda que lícito e rotulado, mas sua redação suscita dúvidas.

¹⁴ Alianza Regional por la Libre Expresión e Información. Inteligencia artificial y elecciones: usos e impactos en la libertad de expresión y el derecho a la información en América Latina. Dezembro de 2025. Disponível em <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2025/12/Inteligencia-artificial-y-elecciones-Articulo-XIII-2025.pdf>. Acesso em 13 mar. 2026.

2.2. Riscos da inversão do ônus da prova para conteúdos sintéticos irregulares

A Resolução 23.755/2026 inseriu o art. 9º-I na Resolução 23.610/2019:

“Art. 9º-I. Nas representações que versem sobre o uso de conteúdo sintético gerado por inteligência artificial ou por tecnologia equivalente que apurem violações aos arts. 9º-B, 9º-C, 9º-D e 9º-E desta Resolução, o juiz poderá, motivadamente, inverter o ônus da prova quando, em razão da dificuldade técnica de comprovação da manipulação digital, for excessivamente oneroso ao autor demonstrar a irregularidade do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

Parágrafo único. A inversão prevista no caput transfere ao representado o ônus de provar a licitude do conteúdo, devendo o responsável demonstrar como e em quais etapas da produção de conteúdo o recurso de inteligência artificial foi empregado, bem como a veracidade da informação veiculada. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)”

O novo artigo 9º-I permite inverter o ônus da prova em casos de difícil comprovação da ilicitude de um conteúdo sintético. Fica prevista a transferência, ao responsável pelo conteúdo apontado como sintético, do encargo processual de demonstrar a total regularidade na publicação de conteúdo produzido com inteligência artificial, incluindo o cumprimento dos deveres de informação (arts. 9º-B e 9º-C), bem como o compromisso com a veracidade e devida contextualização das informações (art. 9º-D).

A inclusão do dispositivo foi bem-intencionada. Busca ajudar a quem fizer uma representação judicial caso seja muito custoso demonstrar a irregularidade do conteúdo sintético, em razão da dificuldade de comprovar a manipulação digital. Em especial, pode-se ter em conta a verossimilhança de conteúdos gerados pelas novas versões das ferramentas de inteligência artificial.

Todavia, essa inversão do ônus da prova pode vir a ser maliciosamente utilizada para contestar conteúdo “orgânico” (não sintético) e verdadeiro. O expediente pode ser instrumentalizado a fim de impor contra campanhas adversárias esforços onerosos para comprovação de regularidade, em especial numa eventual situação de “prova impossível”.

Nem sempre será possível demonstrar objetivamente o processo de produção de um conteúdo digital sintético. Diferente de sistemas automatizados corporativos, em ambientes informais de edições simples de vídeo, imagens ou áudios, não são gerados registros técnicos auditáveis sobre o uso ou não de ferramentas de IA.

Além disso, para conteúdos orgânicos e autênticos, pode ser que não haja provas facilmente disponíveis para infirmar o pressuposto da acusação de irregularidade, ou seja, demonstrar que não se trata sequer de conteúdo sintético feito com IA.

Demonstrar as etapas de produção também pode ser difícil em relação a um conteúdo republicado, compartilhado ou remixado por terceiros, algo comum no ecossistema das redes sociais. Nesses casos, o representado pode não ter acesso ao processo original de produção, tornando o ônus da prova desproporcional ou mesmo inexequível.

A própria natureza das tecnologias de inteligência artificial generativa dificulta a verificação posterior do seu uso. Muitas ferramentas famosas não mantêm registros verificáveis do processo de geração de conteúdo. E os mecanismos de detecção automática de IA ainda apresentam altas taxas de erro e baixa confiabilidade científica, especialmente quando utilizados como prova pericial isolada.

Nesse contexto, embora a inversão do ônus da prova possa ser um instrumento relevante para lidar com a complexidade técnica da manipulação digital, sua aplicação exige cautela e fundamentação rigorosa. Caso contrário, o dispositivo pode gerar efeitos indesejados para o pleito eleitoral, como incentivos à litigância estratégica contra conteúdos autênticos ou à contestação sistemática de materiais verdadeiros, explorando a dificuldade prática de comprovação de sua origem.

2.3. Responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet por conteúdo publicado por usuários: coerência interna da Resolução e diálogo com as teses firmadas pelo STF

A Resolução 23.755/2026 inseriu os incisos V, VI e VII e os §§ 1º e 2º no art. 9º-E, e o § 4º-A no art. 28 da Resolução 23.610/2019:

"Art. 9º-E.

V - de divulgação ou compartilhamento de conteúdo sintético gerado ou modificado por inteligência artificial ou por tecnologia equivalente, em desacordo com as regras de rotulagem ou incidente nas vedações previstas nesta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.755/2026)

VI - de publicações que reproduzam, no todo ou em parte, conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente àquele que já tenha sido objeto de ordem de indisponibilização pela Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia ou no âmbito de ações eleitorais, quando os provedores de aplicação, cientes da decisão, deixarem de promover sua indisponibilização imediata, independentemente de nova ordem judicial específica. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

VII - de violência política contra a mulher. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

§ 1º O Juízo competente poderá, de ofício ou a requerimento do autor da representação, determinar a cientificação dos demais provedores de aplicação para que atuem preventivamente contra a disseminação dos conteúdos referidos no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

§ 2º Os provedores de aplicação devem implementar solução específica que permita às candidatas, aos candidatos, aos partidos políticos, às federações e às coligações denunciarem a infringência do disposto neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)"

(...)

"Art. 28.

§ 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando o conteúdo veicular:

I - informações falsas ou sem comprovação técnica que descredibilizem a integridade do sistema eletrônico de votação;

II - incitação de crimes contra o Estado Democrático de Direito;

III - publicações que fomentem a subversão da ordem constitucional ou a ruptura da normalidade institucional democrática;

IV - violência política contra a mulher"

A. Responsabilidade solidária de provedores em casos de risco

Em 2024, foi inserido na Resolução 23.610/2019 o art. 9º-E, segundo o qual os provedores de aplicação serão "solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral". O dispositivo se aplica a alguns casos considerados de risco, originalmente elencados em cinco incisos, como desinformação eleitoral, discurso de ódio e discursos antidemocráticos.

À primeira vista, o dispositivo parecia afastar a aplicação do art. 19 do Marco Civil da Internet (MCI – Lei 12.965/2014), segundo o qual, em regra, os provedores de aplicações só podem ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo produzido por terceiro caso deixem de cumprir ordem judicial de remoção do referido conteúdo.¹⁵

No entanto, a redação do dispositivo não é clara, já que não especifica a partir de qual circunstância a remoção deveria ser feita: imediatamente após o quê? À própria publicação, à ciência da ilicitude pelo provedor, a uma notificação extrajudicial ou a uma ordem judicial, em consonância com o sentido original do art. 19 do MCI?

Seja como for, fato é que o art. 9º-E, a partir de 2026, passa a conter duas novas hipóteses de casos de risco, os incisos VI e VII: a publicação de conteúdo idêntico ou equivalente ao que já tenha sido objeto de ordem judicial de indisponibilização e a violência política contra a mulher (ver tópico 2.6).

Além disso, a nova redação do inciso V atualizou a terminologia para "conteúdo sintético" e ampliou o escopo da regra, punindo não apenas a falta de rotulagem do conteúdo gerado por inteligência artificial, mas também qualquer outra infração às regras da Resolução para o tema.

Um aspecto confuso do inciso VI é a indicação de que a publicação de conteúdo idêntico enseja a responsabilização solidária "quando os provedores de aplicação,

¹⁵ Em 2025, o Supremo Tribunal alterou a interpretação dessa regra, conforme item G deste tópico.

cientes da decisão, deixarem de promover sua indisponibilização imediata, independentemente de nova ordem judicial específica”. Além de repetir a condição já expressa no caput do próprio artigo (“quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral”), o texto se diferencia por apontar que não é necessária nova ordem judicial específica. Assim, esse trecho poderia ser interpretado no sentido de que, do contrário, para os demais casos de risco cuja definição não traz esses termos, a responsabilização solidária seria dependente de ordem judicial específica prévia – o que adicionaria um novo ingrediente para interpretar o *caput* do dispositivo.

B. Responsabilidade de provedores por conteúdo impulsionado onerosamente: necessidade de ordem judicial específica

Por sua vez, ao tratar das obrigações de remoção pelos provedores de aplicação de Internet quanto ao impulsionamento pago de conteúdos publicados de usuários, a Resolução limitava a responsabilização das plataformas digitais à hipótese de descumprimento de ordem judicial específica sobre os conteúdos que infringissem as regras da propaganda eleitoral online. Assim, o texto do § 4º do art. 28, vigente desde a edição da Resolução, em 2019, reproduzia a regra original do art. 19 do Marco Civil da Internet¹⁶, replicada no art. 57-B, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.¹⁷

C. Responsabilidade de provedores por conteúdo impulsionado onerosamente: hipóteses de dispensa de ordem judicial específica

Em 2026, com a Resolução 23.755, foram inseridas exceções a essa dispensa de ordem judicial para o impulsionamento pago de conteúdo infringente (ver item B deste tópico), e foram previstas providências necessárias.

O § 4º-A do art. 28 veio indicar, como exceções à regra do § 4, basicamente as seguintes situações: desinformação eleitoral (inciso I), incitação a crimes contra o Estado Democrático de Direito (II), fomento a atos de subversão à ordem constitucional ou antidemocráticos (III) e violência política contra a mulher (IV).

Além disso, o § 4º-B estabelece que, nessas hipóteses, os provedores de aplicação de internet devem adotar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial, garantindo o devido processo na moderação (ver tópico 1.5).

¹⁶

¹⁷ BRASIL. Lei nº 9.504/1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em 11 mar. 2026.

D. Sobreposição: impulsionamento pago de conteúdo em casos de risco

Para a possível sobreposição das hipóteses de casos de risco e de impulsionamento pago de conteúdos, não há previsão expressa sobre qual regra deve prevalecer.

Conforme item anterior, o novo § 4º-A do art. 28 passou a prever quatro hipóteses em que os provedores podem ser responsabilizados por conteúdos de terceiros, mesmo sem ordem judicial específica. Uma dessas hipóteses (inciso I) é a desinformação sobre o sistema eletrônico de votação. Mas o § 1º do art. 9º-D, embora não trate de regimes de responsabilidade, tem uma proibição mais abrangente, não apenas relacionada à urna eletrônica: conteúdo impulsionado que veicule “fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado que possa atingir a integridade do processo eleitoral”. Por fim, o art. 9º-E prevê a responsabilidade solidária em algumas situações de risco – algumas dos quais, de certo modo, constam do § 4º-A do art. 28 – caso o provedor não remova imediatamente o conteúdo. Mas, conforme item A deste tópico, ainda não está claro qual circunstância enseja essa responsabilização.

Pode-se interpretar que os casos de risco são tão potencialmente danosos que impõem a responsabilização solidária independentemente de ordem judicial, ainda que o conteúdo seja impulsionado. Entretanto, não apenas a literalidade do art. 28, § 4º, mas a própria inserção, em 2026, do § 4º-A ao art. 28, elencando taxativamente as exceções em que há responsabilização sem ordem judicial por conteúdo impulsionado, permitem entendimento distinto.

Portanto, mostra-se urgente para 2026 que o TSE faça um pronunciamento nítido, explicando qual regra deve prevalecer.

E. Síntese comparativa das regras de responsabilidade dos provedores

Diante dos desafios interpretativos impostos pela pelos diferentes comandos normativos trazidos pelo novo texto da Resolução 23.619/2019, propomos os seguintes quadros esquemáticos:

ART. 9º-E CASOS DE RISCO	REGRA DE RESPONSABILIDADE
(i) condutas, informações e atos antidemocráticos ; (ii) divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral; (iii) grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito;	A responsabilidade solidária , civil e administrativa, dos provedores de aplicação de Internet nos casos de risco decorre do descumprimento do dever de promover a indisponibilização imediata de conteúdos e contas.

- (iv) **comportamento ou discurso de ódio**, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação;
- (v) divulgação ou compartilhamento de **conteúdo sintético gerado ou modificado por IA** ou por tecnologia equivalente, em desacordo com as regras de rotulagem ou incidente nas vedações previstas da Resolução;
- (vi) publicações que reproduzam, no todo ou em parte, **conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente àquele que já tenha sido objeto de ordem de indisponibilização pela Justiça Eleitoral**, no exercício do poder de polícia ou no âmbito de ações eleitorais, quando os provedores de aplicação, cientes da decisão, deixarem de promover sua indisponibilização imediata, independentemente de nova ordem judicial específica;
- (vii) **violência política contra a mulher**.

ART. 28, §§ 4º-A E 4º-B IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO PUBLICADO POR TERCEIRO	REGRA DE RESPONSABILIDADE
(i) informações falsas ou sem comprovação técnica que descredibilizem a integridade do sistema eletrônico de votação; (ii) incitação de crimes contra o Estado Democrático de Direito; (iii) publicações que fomentem a subversão da ordem constitucional ou a ruptura da normalidade institucional democrática; (iv) violência política contra a mulher.	A responsabilidade dos provedores de aplicação em certos casos excepcionais de impulsionamento pago de conteúdo publicado por terceiro (desinformação, atos antidemocráticos, violência contra a mulher) não depende do descumprimento de ordem judicial específica que determine a indisponibilização do conteúdo infringente. Não há definição expressa sobre a natureza jurídica (civil, administrativa, penal, etc.) nem sobre a modalidade (subsidiária, solidária ou principal).

ART. 28, § 4º IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO PUBLICADO POR TERCEIRO	REGRA DE RESPONSABILIDADE
Conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral	A responsabilidade dos provedores de aplicação nos casos de impulsionamento pago de conteúdo publicado por terceiro depende do descumprimento de ordem judicial específica que determine a indisponibilização do conteúdo infringente. Não há definição expressa sobre a natureza

	jurídica (civil, administrativa, penal, etc.) nem sobre a modalidade (subsidiária, solidária ou principal).
--	---

F. Diálogo com as teses vinculantes do STF para o art. 19 do Marco Civil

Ao decidir pela inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet, o Supremo Tribunal Federal firmou, entre outras teses vinculantes,¹⁸ o entendimento de que, em regra, a responsabilidade civil de provedores de aplicação de Internet por danos decorrente de conteúdos gerados por terceiro depende apenas de uma notificação pela parte interessada, sem a necessidade de ordem judicial específica para a exigência da obrigação de indisponibilizar o conteúdo ilícito. A Corte apontou a regra do art. 21 do Marco Civil como padrão, em substituição à diretriz do art. 19, que se mantém vigente de modo residual para situações envolvendo crimes contra a honra.¹⁹

Especificamente em relação à regulação eleitoral, o Supremo definiu na tese vinculante nº 2 que:

Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, **ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE.**

¹⁸ Para uma análise sobre o acórdão do STF neste caso, recomendamos o leitura: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2025/08/Nota-Tecnica-MCI-A19-final.pdf>.

¹⁹ “O STF definiu que é parcialmente inconstitucional a regra do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). O dispositivo exige o descumprimento de ordem judicial específica para que os provedores de aplicações de internet sejam responsabilizados civilmente por danos causados por conteúdo publicado por terceiros.

Nas alegações de crimes contra a honra, os provedores só podem ser responsabilizados (ter o dever de pagar indenização) se descumprirem uma ordem judicial para a remoção do conteúdo. Nada impede, porém, que as plataformas removam publicações com base apenas em notificação extrajudicial. Também ficou definido que, quando um fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial for repetidamente replicado, todos os provedores deverão remover as publicações com conteúdos idênticos a partir de notificação judicial ou extrajudicial, independentemente de novas decisões judiciais nesse sentido.

Os provedores estarão sujeitos à responsabilização civil, se não atuarem imediatamente para retirar conteúdos que configurem as práticas de crimes graves. A lista inclui crimes como tentativa de golpe de Estado, abolição do Estado democrático de Direito, terrorismo, instigação a mutilação ou ao suicídio, racismo, homofobia, crimes contra a mulher e contra crianças, entre outros. Nesse caso, é necessário que haja falha sistêmica, ou seja, se o provedor deixar de adotar medidas adequadas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos.

De acordo com a decisão, enquanto o Congresso Nacional não editar nova lei sobre o tema, a plataforma será responsabilizada civilmente pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crimes em geral ou atos ilícitos se, após receber um pedido de retirada, deixar de remover o conteúdo. A regra também vale para os casos de contas denunciadas como falsas.” – BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Informação à Sociedade. RE 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533). Responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros. STF, 26 jun. 2025. (P. 4). Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a7710a768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf. Acesso em 12 mar. 2026.

Portanto, não houve, por parte do STF, uma imposição imediata de que as regras eleitorais adotem as novas teses vinculantes sobre responsabilidade de provedores de aplicações. Ainda assim, alguns dos parâmetros firmados pelo Supremo, tendo em vista seus fundamentos, não deveriam ser ignorados na regulamentação das eleições, pois se vinculam à proteção da democracia e do Estado de Direito.

Por exemplo, na tese vinculante nº 1, o art. 19 do Marco Civil da Internet, que determina que as plataformas só podem ser responsabilizadas após descumprirem ordem judicial de remoção, foi reputado parcialmente inconstitucional, pois não oferece proteção suficiente a direitos constitucionais relevantes, como os direitos fundamentais das pessoas e a democracia. Esse argumento se mostra aplicável, da mesma forma, também ao art. 57-B, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao § 4º do art. 28 da Resolução 23.610/2019, os quais igualmente determinam que as plataformas só podem ser responsabilizadas após descumprirem ordem judicial de remoção.

Além disso, na tese vinculante nº 3.1, o STF manteve a aplicação do art. 19 do MCI para crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria). Essa mesma lógica pode ser transposta para o § 1º do art. 27 da Resolução, no sentido de que, para proteger a liberdade de expressão e evitar a censura, a remoção de conteúdos que veiculem críticas, ainda que incômodas, deve exigir ordem judicial específica.

Também o STF manteve, na tese vinculante nº 6, a aplicação do art. 19 para o que chamou de *“provedores neutros, que não interferem sobre os conteúdos”*. Essa distinção não foi acolhida para as mudanças na Resolução 23.610/2019.

E mesmo em pontos em que a harmonia parece evidente, pendem questões. O STF estabeleceu, na tese vinculante nº 4, que as plataformas podem ser responsabilizadas mesmo sem ordem judicial ou notificação privada em anúncios ou impulsionamento pago de conteúdos, já que nesses casos a plataforma aprova a publicidade. Em razão da presunção de que a plataforma tem conhecimento da ilicitude, ela somente poderá afastar sua responsabilidade se provar que agiu em tempo razoável e com diligência para remover o conteúdo. No entanto, a Resolução não tem nenhuma estipulação expressa no sentido de que seria dispensada inclusive a notificação privada.

O ponto mais pertinente é a tese vinculante nº 5, segundo a qual, nos casos de crimes gravíssimos específicos, a plataforma deve zelar de maneira diligente e proativa para que tais conteúdos não sejam sequer publicados, aplicando-se o dever de cuidado e a responsabilização por falha sistêmica. Essa lógica parece ter informado muitas das mudanças promovidas na Resolução, mas as alterações não incluíram nenhuma menção expressa aos institutos do dever de cuidado ou da falha sistêmica, nem qualquer distinção em relação à não atribuição da responsabilidade por conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada.

2.4. Remoção de contas de pessoas inexistentes, voltadas ao cometimento de crimes ou outras situações que possam desequilibrar o pleito eleitoral

A Resolução 23.755/2026 inseriu os §§ 1º e 2º no art. 9º-E e o art. 38-A na Resolução 23.610/2019:

"Art. 9º-E.
(...)

§ 1º O Juízo competente poderá, de ofício ou a requerimento do autor da representação, determinar a cientificação dos demais provedores de aplicação para que atuem preventivamente contra a disseminação dos conteúdos referidos no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

§ 2º Os provedores de aplicação devem implementar solução específica que permita às candidatas, aos candidatos, aos partidos políticos, às federações e às coligações denunciarem a infringência do disposto neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)"

(...)

"Art. 38-A. A remoção de perfil será feita quando se tratar de usuário comprovadamente falso, apócrifo ou vinculado a pessoa que sequer exista fora do universo digital (perfil automatizado ou robô), cujas publicações configurem a reiterada prática: (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)
I - de crime eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

II - de publicação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, que tenham sido assim reconhecidos pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

§ 1º As determinações de remoção de perfil serão aplicadas em processo judicial em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

§ 2º É permitida a exclusão pelos provedores de aplicação apenas nas hipóteses de perfis falsos,

automatizados ou robô. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

§ 3º Para os casos não previstos neste artigo que impliquem violações à legislação eleitoral, aplicam-se as disposições do art. 9º-D, § 5º, desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)"

Desde 2024, a Resolução já regulava a indisponibilização imediata de contas, pelos provedores de aplicação, nos casos de risco, sob pena de responsabilidade solidária civil e administrativa (art. 9º-E, caput) – para mais informações, ver tópico 2.3, item A. A novidade passa a ser a possibilidade de remoção de perfis de usuários falsos, apócrifos ou de pessoas inexistentes (perfil automatizado ou robô) que praticarem de modo reiterado crime eleitoral ou desinformação eleitoral já reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 38-A).

Nessas novas hipóteses, a determinação de remoção ocorrerá em processo judicial, com ampla defesa e contraditório (art. 38-A, § 1º), mas poderá ser feita pelos próprios provedores em caso de perfis falsos ou de pessoas inexistentes (§ 2º).

Ainda, outras situações de violações à legislação eleitoral devem observar as regras do § 5º do art. 9º-D, que desde 2024 regula as ordens judiciais para, entre outras finalidades, remoção de perfis no exercício do poder polícia ou em ações eleitorais (representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, regulados pela Resolução 23.608/2019²⁰). Nesses contextos, cabe aos provedores de aplicação acatar as determinações, ou informar eventuais pendências, no prazo definido.

Primeiro, cabe ressaltar que o novo art. 38-A aprimorou a sugestão da minuta, que criava um § 3º no art. 36 para regulamentar a remoção “somente” de contas falsas, apócrifas ou vinculadas a pessoas inexistentes, e sem prever o critério da atividade ilícita cometida pelo perfil. No entanto, a redação aprovada traz pontos de dúvida, notadamente no diálogo entre os art. 9º-E e 38-A.

Nesse sentido, permanecem duas questões: a Justiça Eleitoral só pode determinar a remoção de contas nas hipóteses previstas pelo 38-A? E as plataformas, apenas nas hipóteses do art. 38-A, § 2º?

As respostas passam por interpretar o *caput* do art. 9º-E, já que este também contém hipóteses de “indisponibilização de contas”, conforme delineado no tópico 2.3, item A. Se o dispositivo de fato afasta a exigência de ordem judicial específica para o surgimento da obrigação de remoção de contas (na direção oposta da regra original do art. 19 do Marco Civil da Internet²¹, replicada no art. 57-B, § 4º, da Lei nº

²⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESOLUÇÃO Nº 23.608, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-608-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 11 mar. 2026.

²¹

9.504/1997²² e no § 4º do art. 28 da Resolução 23.610/2019), as plataformas deveriam, de modo autônomo, cumprir a obrigação de “*promover a indisponibilização de perfis*” nos casos de risco. Por extensão, a Justiça Eleitoral também teria a atribuição de impor a responsabilidade solidária, se julgar que a plataforma deveria ter feito a indisponibilização do perfil nos casos de risco (art. 9º-E).

Também cabe a indagação sobre o uso de terminologias diferentes ao longo da Resolução 23.610/2019: “indisponibilização” (art. 9º-E), “remoção” (art. 38-A), “exclusão” (art. 38-A, § 2º) e “suspensão” (art. 9º-D, § 5º). Uma hipótese é que estejam relacionadas a efeitos momentâneos (suspensão e indisponibilização) e efeitos definitivos (remoção e exclusão).

²² BRASIL. Lei nº 9.504/1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em 11 mar. 2026.

2.5. Limitação da disseminação de desinformação por pessoa natural: efeitos da correção de erro material na menção ao art. 9º-C no § 1º do art. 27

A Resolução 23.755/2026 alterou a redação do § 1º do art. 27 da Resolução 23.610/2019:

"Art. 27.

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)(Redação dada pela Resolução nº 23.755/2026)"

A mudança corrigiu um erro material: em 2021²³ o texto original do § 1º do art. 27 citava o então também criado art. 9º-A, o qual por sua vez foi revogado em 2022²⁴. Ou seja, por anos o dispositivo fazia menção a um artigo sem vigência. Agora em 2026 a remissão foi redirecionada ao art. 9º-C, suscitando várias interpretações.

O caput do art. 27 regulamenta a data de início da propaganda eleitoral na internet, e o § 1º assegura, em regra, a livre manifestação do pensamento de pessoa natural identificada ou identificável na internet, admitindo limitação só em duas situações. Primeiro, em casos de ofensa à honra ou à imagem de campanhas; ou, segundo, na divulgação de desinformação. Nessa segunda hipótese, o texto passou a estipular a observância ao art. 9º-C, que justamente proíbe, na propaganda eleitoral, a difusão de desinformação: *"conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral"*.

Esse texto suscita algumas dúvidas. Primeiro, não há nitidez, para fins de limitação da livre manifestação do pensamento do eleitorado, se a observância ao 9º-C apenas alcança o caput ou se abrange os parágrafos deste artigo. Nesta segunda interpretação, o § 1º do art. 9º-C proíbe expressamente *deep fakes*. Isso enseja uma dúvida razoável sobre a legalidade ou não do uso de IA, por exemplo, para sátira

²³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESOLUÇÃO Nº 23.671, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>.

²⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESOLUÇÃO Nº 23.714, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>.

política, a exemplo das produções de Bruno Sartori, já que o próprio conceito de *deep fake* não está sedimentado na Justiça Eleitoral – veja mais informações no tópico 2.1.²⁵

Por fim, o art. 9º-C lista a condição de os fatos inverídicos ou descontextualizados terem “*potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral*”. Analisar esse ponto, sem critérios nítidos e objetivos previstos em regulamento, pode ensejar a judicialização excessiva contra manifestações legítimas de pessoas naturais.

²⁵ SIQUEIRA, André. Pioneiro das 'deepfakes' é ameaçado após satirizar Bolsonaro e cloroquina. Veja, 15 abr. 2020. Disponível em <https://veja.abril.com.br/politica/pioneiro-das-deepfakes-e-ameacado-apos-satirizar-bolsonaro-e-cloroquina>; COUTO, Marlen. DO DEEPFAKE À POLARIZAÇÃO. Chat com Bruno Sartori: 'O humor é uma forma de traduzir a política'. Sonar, 29 jul. 2020. Disponível em <https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a-escuta-das-redes/post/chat-com-bruno-sartori-o-humor-e-uma-forma-de-traduzir-politica.html>; LOPES, André. Deepfake não é algo novo, mas as pessoas ainda estão compreendendo a tecnologia, diz Bruno Sartori. Exame, 14 jul. 2023. Disponível em <https://exame.com/inteligencia-artificial/deepfake-elis-regina-entrevista-bruno-sartori>.

2.6. Importância da proteção ampla contra a violência política de gênero

A Resolução 23.755/2026 inseriu o inciso VII no art. 9º-E, o § 1º-C, com o inciso IV, e o § 4º-A, IV, no art. 28 da Resolução 23.610/2019:

“Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

VII - de violência política contra a mulher. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

(...)

Art. 28.

§ 1º-C. É vedado aos provedores de aplicação que ofertem sistemas de inteligência artificial ou por tecnologia equivalente, ainda que solicitado pela(o) usuária(o): (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

(...)

IV - formular publicidade eleitoral que represente ato de violência política contra a mulher. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

(...)

§ 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando o conteúdo veicular: (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

(...)

IV - violência política contra a mulher. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)”

O art. 9º-E, VII, estabelece a responsabilidade solidária dos provedores que não removerem imediatamente conteúdos e contas que promovam violência política contra a mulher. O art. 28, § 1º-C, IV, veda a provedores de IA a formulação de publicidade eleitoral que reproduza esse mesmo tipo de violência. E, no mesmo art. 28, o inciso IV do § 4º-A dispensa a exigência de ordem judicial específica para a obrigação do provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de remover conteúdo de violência política contra a mulher.

A preocupação da resolução em proteger mulheres contra violência política durante o período eleitoral é extremamente relevante, como já exposto no ponto anterior sobre a proibição expressa de *deep pnude* (tópico 1.4). São avanços importantes no combate à intimidação, difamação e ataques sexistas contra candidatas mulheres: reforçam a integridade do debate democrático, promovem maior participação feminina na política e contribuem para reduzir desigualdades históricas que limitam a presença de mulheres nos espaços de poder.

Entre exemplos conhecidos, Manuela d'Ávila, foi vítima de montagens manipuladas (incluindo fotos falsas com camisetas ofensivas a símbolos religiosos) e ameaças de estupro direcionadas a ela e à sua filha.²⁶ Tabata Amaral foi alvo de *deep fakes* sexuais e desinformação sobre o suicídio de seu pai.²⁷ Janaina Paschoal sofreu com campanhas de ódio com manipulação de imagem para fazê-la parecer "louca" ou "possessa", alimentando o estereótipo de "desequilíbrio mental".²⁸

Contudo, ao se direcionar exclusivamente à violência política contra mulheres, o texto deixa de incorporar outras formas de violência de gênero, baseadas em identidade de gênero, orientação sexual e outros traços de pessoas LGBTQIA+. O leque de abusos direcionados a esse grupo social historicamente vulnerabilizado não se restringe à esfera política, mas é também instrumentalizado frequentemente nesse contexto para desqualificar campanhas a partir de fatores alheios às suas capacidades eleitorais.

Erika Hilton, mulher negra e trans, eleita a vereadora mais votada de São Paulo, lida há anos com ataques de ódio na internet,²⁹ além de ameaças de morte.³⁰ Duda Salabert sofre ataques coordenados de alta toxicidade, de caráter transfóbico.³¹

Vale lembrar que, em 2019, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o Congresso Nacional incorreu em omissão inconstitucional ao não tipificar como crime a homofobia e a transfobia. Para a Corte, essas condutas se enquadram na Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo), até que o Congresso venha a editar uma norma própria sobre o tema.³²

²⁶ INSTITUTO VLADIMIR HERZOG; *DESINFORMANTE. Atingidas pela desinformação: Manuela d'Ávila. *desinformante, 30 set. 2022. Disponível em <https://desinformante.com.br/atingidas-pela-desinformacao-manuela-davila/>. Acesso em 11 mar. 2026.

²⁷ MARI, João de. Machismo é suprapartidário na política brasileira, diz Tabata Amaral. CNN Brasil. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/machismo-e-suprapartidario-na-politica-brasileira-diz-tabata-amaral/>. Acesso em 11 mar. 2026.

²⁸ ASSIS, Carolina de. Diálogos possíveis: Janaina Paschoal (PSL/SP) e Mônica Francisco (PSOL/RJ). Gênero e Número, 26 dez. 2018. Disponível em <https://www.generonumero.media/reportagens/dialogos-possiveis-janaina-paschoal-pslsp-e-monica-francisco-psolrj/>. Acesso em 11 mar. 2026.

²⁹ BOHM, Nathalie. Vereadora Erika Hilton entra na Justiça contra 50 pessoas que a ofenderam na internet. TV Cultura/UOL, 08 jan. 2021. Disponível em https://cultura.uol.com.br/noticias/15450_vereadora-erika-hilton-entra-na-justica-contras-50-pessoas-que-a-ofenderam-na-internet.html. Acesso em 11 mar. 2026.

³⁰ CONGRESSO EM FOCO. Erika Hilton sofre ameaças após divulgar vídeo combatendo notícias falsas sobre Pix. 19 jan. 2025. Disponível em <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/106133/erika-hilton-sofre-ameacas-apos-divulgar-video-combatendo-noticias-falsas-sobre-pix>. Acesso em 11 mar. 2026.

³¹ FGV DIREITO RIO. Online: mulheres de esquerda candidatas à prefeitura receberam mais ataques e menos apoio em comentários do YouTube. FGV, 17 set. 2024. Disponível em <https://midiademocracia.fgv.br/estudos/violencia-politica-de-genero-online-mulheres-de-esquerda-candidatas-prefeitura-receberam>. Acesso em 11 mar. 2026.

³² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. STF, 13 jun. 2019. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010&ori=>.

Portanto, seria crucial que a Justiça Eleitoral ampliasse a proteção dada às mulheres para englobar amplamente as questões de violência política de gênero, criando um ambiente digital mais seguro e inclusivo para todas as pessoas sujeitas a esse tipo de violência política online. Medidas mais abrangentes contra efeitos da violência de gênero, como silenciamento, medo de participar do processo eleitoral ou exclusão de grupos marginalizados, promoveriam uma democracia mais justa e representativa.

2.7. Repositório de decisões

A Resolução 23.610/2019 conta com o art. 9º-G desde 2024:

"Art. 9º-G. As decisões do Tribunal Superior Eleitoral que determinem a remoção de conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral serão incluídas em repositório disponibilizado para consulta pública. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º O repositório conterá o número do processo e a íntegra da decisão, da qual serão destacados, para inclusão em campo próprio a cargo da Secretaria Judiciária, o endereço eletrônico em que hospedado o conteúdo a ser removido e a descrição de seus elementos essenciais. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º As ordens de remoção de que trata este artigo serão dirigidas aos provedores de aplicação, que, no prazo designado para cumprimento, deverão, por meio de acesso identificado no sistema, informar o cumprimento da ordem e, desde que determinado, alimentar o repositório com: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o arquivo de texto, imagem, áudio ou vídeo objeto da ordem de remoção; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II – capturas de tela contendo todos os comentários disponíveis no local de hospedagem do conteúdo, se existentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III – os metadados relativos ao acesso, como IP, porta, data e horário da publicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV – os metadados relativos ao engajamento da publicação no momento de sua remoção. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 3º As informações relativas ao número do processo, ao teor das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, à data de remoção, à descrição dos elementos essenciais e aos metadados mencionados no inciso IV do § 2º deste artigo

ficarão disponíveis para consulta pública, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 4º Os dados mencionados nos incisos I a III do § 2º deste artigo serão mantidos sob sigilo, sendo seu acesso restrito às juízas e aos juízes eleitorais e às servidoras e aos servidores autorizadas(os) e feito mediante registro de atividades. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 5º É dever das juízas e dos juízes eleitorais acompanhar a atualização do repositório de decisões, para assegurar o devido cumprimento do disposto no art. 9º-E desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 6º Os dados sigilosos constantes do repositório poderão ser compartilhados por decisão fundamentada: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - de ofício ou mediante requerimento da autoridade competente, para instaurar ou instruir investigação criminal, administrativa ou eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II – mediante requerimento da pessoa autora do conteúdo ou por ela atingido, quando necessários ao exercício do direito de defesa ou de ação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III – nas demais hipóteses legais. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 7º O compartilhamento ou a publicização indevida dos dados mencionados nos incisos II e III do § 2º deste artigo sujeita a pessoa responsável às sanções pela divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a atuação da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da apuração da conduta criminal correspondente ao vazamento de dados sigilosos ou outras relativas ao caso. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 8º O repositório também conterá as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que indefiram a remoção de conteúdos, hipótese na qual caberá à Secretaria Judiciária incluir, em campo próprio, o endereço eletrônico da publicação. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)”

A Justiça eleitoral deve manter repositório de decisões colegiadas que determinam remoção de conteúdos por desinformação eleitoral. Mas a experiência prática do pleito de 2024 demonstra limitações quanto à sua completude, inteligibilidade e utilidade para o acompanhamento público das decisões, especialmente em contexto eleitoral, no qual a tempestividade e a clareza das informações são elementos centrais. Seria de grande avanço a atualização do dispositivo para explicitar a finalidade do repositório, além de definir um núcleo mínimo de informações obrigatórias e reforçar a necessidade de alimentação imediata com as decisões proferidas, sempre respeitadas as regras de proteção de dados e segurança da informação ao preservar o sigilo de informações sensíveis, o que não impediria o acesso controlado a pesquisadoras e pesquisadores autorizados, favorecendo auditorias independentes, estudos empíricos e avaliações externas qualificadas.

Seria importante determinar que tal repositório passasse a ter mecanismos de busca, filtragem e uma interface com critérios de usabilidade, clareza e fácil compreensão, o que reforçaria a dimensão material do direito de acesso à informação, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e da Lei de Acesso à Informação, assegurando que a publicidade não seja meramente formal, mas efetivamente compreensível e utilizável pela sociedade. A disponibilização de dados agregados e o dever de acompanhamento pelos magistrados contribuiriam para maior coerência institucional, previsibilidade decisória e fortalecimento da confiança pública na atuação da Justiça Eleitoral, especialmente no exercício de seu poder de polícia.

Não atualizar essa regra pela nova Resolução de 2026 é uma perda de oportunidade em aperfeiçoar o regime de transparência das decisões do TSE que ordenem ou não a remoção de conteúdos, que poderia assegurar a finalidade de publicidade e controle social via repositório.